



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.722001/2012-49
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.461 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria Compensação Tributária
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

AJUSTE DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há obscuridade no acórdão que se manifesta acerca de todos os elementos presentes no processo administrativo. Eventuais ajustes em saldo de prejuízo fiscal efetuados pelo auditor fiscal em decorrência de decisão proferida em outro processo administrativo deve ser discutido nos autos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Eva Maria Los, Ronaldo Apelbaum

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão n. 1201-001.185 desta Turma que por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso do Contribuinte. Segundo a PGFN, existe obscuridade na decisão.

Em suma, esta turma decidiu por afastar a glosa perpetrada pelo fisco, vez que válida a dedução de débitos pagos pelo Contribuinte por ocasião de Programa de Anistia Fiscal (Refis), débitos esses que eram adicionados no cálculo do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL quando possuíam natureza de mera provisão para contingência, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa E POSTERIORMENTE INCLUÍDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. DEDUTIBILIDADE NO EXERCÍCIO DA CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DO PROGRAMA.

O tributo quando em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, não é certo e líquido, pois, sujeita a evento futuro incerto, não representando uma despesa real e, menos ainda, necessária. No momento em que o contribuinte confessa de forma irretroatável e irrevogável seus débitos, a despesa passa a ser líquida e certa, possibilitando-se a sua dedução pelo regime de competência, no período-base do reconhecimento da dívida."

Contudo, segundo a ora Embargante, a fiscalização não se fundamentou apenas na indedutibilidade de tributos incluídos no REFIS para efetivar mencionada glosa, pois, fora também motivada por alterações determinadas pela DRJ no processo administrativo nº 10805.900681/2006-08, conforme trecho abaixo do TVF:

"Tais alterações se deram por força do atendimento à demanda da DRJ/Campinas, contida no processo nº 10805.900681/2006-08, o qual trata de compensação de base e cálculo negativa de CSLL com estimativas do A/C 2001. Há despacho decisório nesse processo, cuja decisão foi desfavorável à contribuinte, e em razão da decisão, foram recalculados os supostos prejuízo e base de cálculo negativa da CSLL.

Transcrevemos abaixo excerto do processo nº 10805.900681/2006-08, onde demonstra-se a recomposição do cálculo do Lucro Real:

(...)

Assim, dando prosseguimento, elaboramos planilhas demonstrativas, também partes integrantes deste Termo, recompondo-se o saldo de prejuízo compensável e da base de cálculo negativa da CSLL, a partir do ano-calendário de 2000, onde fica demonstrado o total esgotamento dos respectivos saldos compensáveis, da CSLL, já no ano-calendário de 2004, e do prejuízo, no ano-calendário de 2006.”

Desta forma, conclui a Embargante haver obscuridade no acórdão, pois, afasta a glosa procedida pela fiscalização, por reputar correta a dedução dos débitos confessados em razão de adesão ao REFIS, como se este fosse o único fundamento da autuação.

Os Embargos foram admitidos por este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise do vício apontado.

Da Obscuridade

Alega a Embargante que o acórdão é obscuro ao abordar apenas a questão da dedutibilidade dos valores dos débitos incluídos no REFIS e, silenciar-se quanto às alterações determinadas no processo n. 10805.900681/2006-08.

O processo n. 10805.900681/2006-08 também foi julgado por esta turma, através de cisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Nos exatos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a homologação tácita da compensação declarada pelo interessado ocorre somente quando ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos contado da data da apresentação da DCOMP, ainda que o indébito refira-se a períodos de apuração anteriores.

Inaplicável à espécie o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que trata expressamente do prazo decadencial de 5 anos para homologação tácita do “auto-lançamento”.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003/2001

CSLL. COMPENSAÇÃO COM 1/3 DA COFINS.

Inadmissível a compensação da CSLL com 1/3 da Cofins se esta contribuição não houver sido efetivamente paga.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa E POSTERIORMENTE INCLUÍDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS.

DEDUTIBILIDADE NO EXERCÍCIO DA CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DO PROGRAMA.

O tributo quando em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, não é certo e líquido, pois, sujeita a evento futuro incerto, não representando uma despesa real e, menos ainda, necessária. No momento em que o contribuinte confessa de forma irretroatável e irrevogável seus débitos, a despesa passa a ser líquida e certa, possibilitando-se a sua dedução pelo regime de competência, no período-base do reconhecimento da dívida."

Assim, temos que a matéria discutida no processo administrativo n. 10805.900681/2006-08 é a mesma do presente processo, qual seja, a possibilidade de dedução dos tributos confessados e incluídos em programa de anistia fiscal.

Cabe ressaltar, ambas tiveram a mesma conclusão, pela possibilidade de dedução dos valores por ocasião de seu reconhecimento no programa de anistia fiscal, momento em que passa a ser uma despesa líquida e certa.

Desta forma, tendo o agente fiscal promovido ajustes no prejuízo fiscal da embargada em razão de determinação da decisão da DRJ nos autos n. 10805.900681/2006-08, temos que indevidos tais ajustes, pois, decorrentes de matéria não julgada de forma definitiva naquele outro processo, cabendo ressaltar que, na realidade, a decisão desta turma no processo n. 10805.900681/2006-08 é, atualmente, favorável à contribuinte neste ponto, não havendo que se falar em qualquer ajuste.

De qualquer forma, entendo que se trata de matéria que deva ser discutida nos autos do processo n. 10805.900681/2006-08 e não no presente processo. Caso a decisão no processo n. 10805.900681/2006-08 seja, ao final, desfavorável ao contribuinte, neste momento, e somente neste momento, os valores compensados pela ora Embargada se tornariam devidos ao Fisco que teria os instrumentos necessários para a cobrança do saldo indevidamente compensado, fato este que não se confunde com o mérito debatido no presente processo.

Daí, concluo que inexistente qualquer omissão no acórdão embargado.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados, devendo ser integralmente mantida a conclusão da decisão embargada.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Processo nº 10805.722001/2012-49
Acórdão n.º **1201-001.461**

S1-C2T1
Fl. 4

CÓPIA